

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA, SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994, PARA DISPOR SOBRE A TRANSFÉNCIA DIRETA DOS RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL AOS FUNDOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, E A LEI N° 11.473, DE 10 DE MAIO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A COOPERAÇÃO FEDERATIVA NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA.

CD/17409.10600-25

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do inciso IV e § 2º do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque ao Art. 2º (no trecho em que altera o inciso I do § 1º do Art. 5º da Lei 11.473, de 10 de maio de 2007), **suprimindo o trecho “inclusive os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças”** do Projeto de Lei de Conversão apresentado no relatório do Senador Ricardo Ferraço.

JUSTIFICAÇÃO

Possibilitar a presença de ex-militares temporários nas fileiras da Força Nacional de Segurança Pública é um grave equívoco, digno de urgente revisão, consoante razões de ordem jurídica e de ordem fática.

O emprego de ex-militares temporários das forças armadas nas atividades de preservação da ordem pública viola à Constituição Federal, esse foi o unânime entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5163), que declarou inconstitucional a lei estadual 17.882/2012, que previa o emprego desse pessoal na atividade fim da polícia militar.

O Procurador Geral da República (PGR), ainda fez reais e sérias críticas ao emprego de ex-militares temporário, ao reconhecer urgência no reconhecimento da inconstitucionalidade desta matéria:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5163)

O perigo na demora decorre do próprio texto da lei, que, **ao permitir a realização de policiamento ostensivo por voluntários do SIMVE, compromete, mais do que auxilia, a prestação da segurança pública no Estado de Goiás e introduz na delicadíssima atividade de segurança pública pessoas admitidas de forma inválida e com potencial para portar e usar armas de fogo contrariamente à Constituição Federal”.**

O PGR acrescentou que o vínculo jurídico precário dos integrantes do SIMVE **impede que sejam adequadamente preparados para a função de policiamento ostensivo e que se sintam parte da instituição policial militar.**

“Isso pode levar espíritos menos maduros à prática de atitudes impróprias, de consequências imprevisíveis e indesejáveis, nessa relevante função. O SIMVE, além disso, **caminha na direção oposta à desejável estabilização e profissionalização dos servidores da segurança pública, pela alta rotatividade de integrantes que lhe é inerente**”, concluiu.

Em que pese o fato do serviço junto à Força Nacional ser de caráter temporário, é essencial que se respeite à Constituição Federal que não conferiu a competência de preservação da ordem pública a estes profissionais transitórios, como se depreende do entendimento da Suprema Corte, de modo que a acolhida desse efetivo gera imensuráveis distorções de ordem prática.

Conforme inclusive se nota da própria Medida Provisória, os profissionais da Força Nacional advindos da reserva, ficam adstritos aos regulamentos disciplinares a que se vinculavam quando em atividade, porém para os ex-militares temporários a MP prevê em alteração feita ao art. 5º, § 4º da lei, que estes ficarão adstritos à regulamentação disciplinar feita pelo Ministério da Justiça. Isto é, por um mesmo fato o militar pode ser preso disciplinarmente, porém o ex-militar temporário não pode ter sua liberdade cerceada por regulamentação Ministerial, de modo que ambos que vieram da atividade militar terão diferentes responsabilizações, por um ser efetivo e outro temporário, fruto da fragilidade desta previsão, sendo este mais um exemplo da prejudicialidade do emprego desse efetivo.

Pelo exposto, solicito a **SUPRESSÃO** acima elencada.

Sala das comissões, 10 de maio 2017

Dep. Reginaldo Lopes
PT-MG

CD/17409.10600-25